ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Geral

– NOTA TÉCNICA –

Forma da iniciativa:	Proposta de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	34/XII/2.ª
Título da iniciativa:	Regime de políticas de juventude para a Região Autónoma dos Açores
Proponente/s:	Governo Regional
Resumo/ Objeto:	A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço tem por objeto estabelecer o regime de políticas de juventude para a Região Autónoma dos Açores, com os objetivos de promover e garantir aos jovens o exercício dos seus direitos, fomentar a participação ativa na sociedade, estabelecer o regime de associativismo jovem, da participação cívica, empreendedorismo e criatividade, do voluntariado e cidadania, da mobilidade e ocupação dos tempos livres, da formação e da informação do jovem, e, ainda, estabelecer os princípios gerais relativos às estruturas de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento de políticas de juventude, bem como os apoios a conceder ao desenvolvimento de atividades destinadas aos jovens.
Factos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	Em sede de exposição de motivos, o proponente destaca que *"decorridos 14 anos da aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2008/A, de 7 de julho, que veio definir o enquadramento das políticas da juventude na Região Autónoma dos Açores, verifica-se que as disposições constantes daquele diploma carecem de atualização, desenvolvendo soluções coadunáveis com a*

	realidade coetânea, muito diferente daquela que vigorava à data da sua criação. *Neste enquadramento, verifica-se a necessidade de elaborar uma estrutura legal mais adequada às novas realidades, em matéria de política de juventude, que se encontram em constante mutação, e, assim, proceder à aprovação de um novo diploma que estabeleça os princípios e os objetivos da política regional de juventude".*
Data de entrada da Iniciativa:	28/04/2022
Data de admissão:	02/05/2022
Prazo para emissão de relatório:	01/06/2022
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Sociais (*Juventude*)
A iniciativa cumpre o requisito formal (título que traduz sinteticamente o seu objeto) previsto no n.º 2 do artigo 7.º do DLR n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na atual redação?	Sim
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho, (artigo 124.º do Regimento, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT)?	Sim (artigo 36.º), no entanto, a proposta não introduz alterações nem modifica a legislação em vigor.

O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a mesma matéria para apreciação nos termos do artigo 126.º do Regimento? Assim como Petições?	Não
A iniciativa foi definitivamente rejeitada na presente sessão legislativa (n.º 2 do artigo 116.º do Regimento e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA)?	Não
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e Petições sobre a mesma matéria:	• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 11/IX – Regime jurídico dos conselhos municipais de juventude para os municípios da Região Autónoma dos Açores. • Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 4/VIII – Regime Jurídico das Políticas de Juventude na Região Autónoma dos Açores. • Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 6/VI – Reformula o Conselho Consultivo Regional de Juventude. • Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 16/VI – Regime de apoios a conceder pela administração regional autónoma dos Açores às entidades ou indivíduos que promovem iniciativas à juventude. • Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/V –

	Alteração da constituição do Conselho Consultivo Regional da Juventude. • Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 6/IV – Criação do Conselho Consultivo Regional da Juventude (CCRJ).
Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:	• Decreto Legislativo Regional n.º 41/2012/A, de 8 outubro – Institui o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude para os municípios da Região Autónoma dos Açores, estabelecendo a sua composição, competências e regras de funcionamento. • Decreto Legislativo Regional n.º 18/2008/A, de 7 de julho – Regula e estabelece o regime de enquadramento das políticas de juventude na Região Autónoma dos Açores. • Decreto Legislativo Regional n.º 10/99/A, de 7 de abril – Reformula o Conselho Consultivo Regional de Juventude. – **REVOGADO** pelo DLR n.º 18/2008/A, de 7 de julho. • Decreto Legislativo Regional n.º 23/97/A, de 8 de novembro – Estabelece o regime de apoios a conceder pela administração regional autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, às entidades ou indivíduos que promovam iniciativas destinadas à juventude. – **REVOGADO** pelo DLR n.º 18/2008/A, de 7 de julho. • Decreto Legislativo Regional n.º 11/95/A, de 26 de julho – Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 9/90/A, de 22 de maio [cria o Conselho Consultivo Regional de Juventude (CCRJ) e define as suas competências e composição]. – **REVOGADO** pelo DLR n.º 10/99/A, de 7 de abril. • Decreto Legislativo Regional n.º 9/90/A, de 22 de maio – Cria o Conselho Consultivo Regional de Juventude (CCRJ) e define as suas competências e composição. –

	REVOGADO pelo DLR n.º 18/2008/A, de 7 de julho.
Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:	• Decreto Legislativo Regional n.º 20/2010/M, de 20 de agosto – Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, criando o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude para os municípios da Região Autónoma da Madeira. (versão consolidada) • Decreto Legislativo Regional n.º 42/2008/M, de 18 de dezembro – Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, aprovando o reconhecimento das associações juvenis com sede na Região Autónoma da Madeira e o Estatuto do Dirigente Associativo Juvenil. • Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/M, de 2 de setembro – Cria o Conselho da Juventude da Madeira (CJM).
Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:	• Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro – Cria o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude. (versão consolidada) • Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2007, de 4 de junho – Cria a Comissão Interministerial para as Políticas da Juventude. • Lei n.º 23/2006, de 23 de junho – Estabelece o regime jurídico do associativismo jovem. (versão consolidada) • Decreto-Lei n.º 5-A/96, de 29 de janeiro – Modifica a composição e reformula o Conselho Consultivo da Juventude. (versão consolidada)
Legística / Análise técnico-jurídica da iniciativa:	Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço, importa referir: • A par com a competência legislativa própria elencada na alínea f) do n.º 2 do artigo 62.º do EPARAA, e com o previsto no artigo 50.º da Lei n.º 23/2006, o plasmado na

	presente proposta encontra correspondência com a legislação nacional em vigor. • No artigo 17.º, a remissão é imprecisa, uma vez que o n.º 1 do artigo 11.º apenas elenca a composição do CJA. • A par com a competência legislativa própria estatuída na alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do EPARAA, os direitos elencados no artigo 28.º estão conforme a legislação fiscal em vigor. • Na alínea a) do n.º 6 do artigo 28.º, verifica-se uma inexatidão – Onde se lê "(…) pelo artigo 11.º da Lei n.º 36/2021(…)", deverá ler-se "(…) pelo artigo 11.º **do anexo** da Lei n.º 36/2021(…)" – O artigo 11.º da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, indica a alteração ao DL n.º 249/86, de 25 de agosto. • No n.º 8 do artigo 28.º, deverá a remissão ("nos termos previstos nos artigos 61.º e seguintes") elencar e encerrar quais os artigos a que os termos previstos remetem. (p'ex: "61º a NNº") • No n.º 8 do artigo 28.º, à semelhança do disposto no final do número seguinte, é igualmente aplicável o estatuído no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, que aprovou em anexo o Estatuto dos Benefícios Fiscais. O artigo elenca obrigações acessórias a observar por parte das entidades beneficiarias, independente do seu enquadramento, no âmbito dos benefícios fiscais relativos ao mecenato. • Sendo matéria que versa questões de trabalho, o articulado do artigo 36.º encontra correspondência com os termos estatuídos no artigo 26.º do estatuto aprovado pela Lei n.º 23/2006, de 23 de junho. • No n.º 4 do artigo 27.º, no artigo 31.º, no n.º 2 do artigo

	39.º, no n.º 2 do artigo 46.º, na alínea d) do n.º 1 e nos n.os 2 e 3 do artigo 49.º, no n.º 2 do artigo 51.º, no n.º 2 do artigo 57.º, no n.º 2 do artigo 58.º, no n.º 3 do artigo 68.º, no n.º 2 do artigo 69.º, no n.º 2 do artigo 70.º, no n.º 3 do artigo 71.º, no n.º 3 do artigo 72.º, no n.º 3 do artigo 73.º, no n.º 2 do artigo 74.º e no n.º 1 do artigo 76.º, a remissão para "nos termos do artigo 86.º", dispensa a reprodução do corpo do artigo ("objeto de regulamentação por portaria a aprovar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de juventude").
Outras considerações:	Em face da informação disponível, não é possível quantificar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa, importa, no entanto, referir que, sendo o proponente o Governo Regional, está salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.

Elaborada por: Érico Capelo, Carlos Viveiros, Sónia Nunes, Jorge Silveira e Lisete Vargas
Data: 17/05/2022